

**DECRETO Nº 006, de 17 de abril de 2019.**

*“Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e - a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e – e dá outras providências”.*

**JAIME EDSSON MARTINI**, Prefeito Municipal de Novo Xingu – RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF.

**Art. 2º.** O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF do Município de Novo Xingu é composto pelos seguintes instrumentos:

- I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e;
- III - Recibo Provisório de Serviços – RPS.

**Parágrafo Único:** O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

**CAPÍTULO II  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 3º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Novo Xingu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e**

**Art. 4º.** A NFS-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV – indicação de opção do Simples Nacional;
- V – indicação do município onde o serviço foi prestado;
- VI - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- VII - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) nome Fantasia;
  - c) endereço;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Novo Xingu;
  - f) número de telefone.
  - g) endereço eletrônico - "e-mail";
- VIII - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;
  - d) número de telefone;
  - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;.
- IX - discriminação do serviço;
- X - valor total da NFS-e;
- XI – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
- XII - código do serviço constante no anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 001/2018 – Código Tributário do Município de Novo Xingu;
- XIII – indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;
- XIV - valor total das deduções, se houver;
- XV - valor da base de cálculo;

ISSQN;  
ISSQN;

XVI – alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -  
XVII - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -  
XVIII - indicação da natureza da operação:  
a) tributação no Município;  
b) tributação fora do município;  
c) isenção;  
d) imunidade;  
e) exigibilidade suspensa por decisão judicial;  
f) exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;  
XIX - indicação do valor da retenção de ISS na fonte, quando for o caso;  
XX - número do documento substituído, nos casos de substituição da NFS-e.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Novo Xingu”, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo este específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Art. 5º.** O Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado na internet através do endereço <http://www.novoxingu.rs.gov.br/> e permite:

I – que todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Novo Xingu, ou a estas equiparadas, emitentes de NFS-e, acessem todas as funcionalidades do sistema;

II – à pessoa jurídica responsável, nos termos do Artigo 31 da Lei Complementar Municipal 001/2018, emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN retido, referente às NFS-e recebidas;

III - as demais pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, a consultar informações das NFS-e de serviços tomados;

IV - às pessoas físicas, autorizadas pelo prestador de serviços emitente de NFS-e, a acessar as funcionalidades do sistema de NFS-e.

#### **CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DA NFS-e**

**Art. 6º.** Observados os prazos e dispositivos estabelecidos no cronograma de implantação da NFS-e a ser instituído Secretaria Municipal de Administração,

Planejamento e Finanças, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Novo Xingu serão obrigados a emissão de NFS-e.

§ 1º A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Novo Xingu, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital ICP Brasil.

§ 2º O contribuinte deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar a adoção de regime especial de emissão das Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

**Art. 7º.** Os Cartórios Notariais e de Registro deverão proceder a emissão de recibos de emolumentos com o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações dos serviços prestados e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados para exibição ao Fisco, Demonstrativos de Apuração Mensal de Receitas e o imposto devido e pago.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem recibo individualizado dos emolumentos para os tomadores de serviços.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º Os contribuintes mencionados no “caput” deverão emitir notas fiscais que registrem o somatório dos serviços prestados no mês.

§ 5º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

**Art. 8º.** As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta DEISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal” e armazená-los eletronicamente.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

## **CAPÍTULO V DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA NFS-e**

**Art. 9º.** Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 2019 como data limite para adesão ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de todos os contribuintes inscritos no cadastro de ISS do município.

§ 1º A inclusão de contribuintes no sistema de emissão de NFS-e poderá ser efetuada de forma individualizada ou coletiva, por atividade econômica, por volume de receita, ou qualquer outra forma que melhor atenda ao interesse da Administração Tributária.

§ 2º Caso o contribuinte não solicite, através de processo administrativo, o desbloqueio de senha para a emissão de NFS-e em conformidade com o prazo estabelecido no caput deste artigo, e continue emitindo nota fiscal em desacordo com este Decreto, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, assim como, terá suas notas fiscais, emitidas após o prazo estabelecido para o desbloqueio de senha para a emissão de NFS-e, consideradas inidôneas.

§ 3º Todos os contribuintes deverão solicitar à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, autorização para ingresso no sistema de emissão de NFS-e, que fará análise.

**Art. 10.** Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão a partir da autorização para acesso ao sistema da NFS-e.

**Parágrafo Único:** Para obtenção da autorização de acesso ao sistema da NFS-e os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e deverão apresentar à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, os Talonários de Notas Fiscais, anteriormente autorizados pelo Fisco, acompanhados dos respectivos Livros de Registro e Apuração do ISS.

**Art. 11.** O sistema de NFS-e proverá os recursos técnicos necessários para que os sistemas individuais dos usuários possam transmitir e receber os dados referentes às NFS-e.

## **CAPÍTULO VI DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS**

**Art. 12.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e na forma e no prazo estabelecido neste regulamento.

**Art. 13.** O RPS será emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 4º, a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on line”.

## **CAPÍTULO VII DA EMISSÃO DO RPS**

**Art. 14.** O RPS, a ser emitido pelo prestador do serviço, somente pode ser obtido através do sistema de NFS-e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Novo Xingu.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada, apurado através de regular procedimento fiscal administrativo, de que a emissão do RPS está impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá sujeitar o contribuinte a emitir o RPS mediante procedimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

§ 3º O RPS é numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

**Art. 15.** O RPS deve ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no caput, deste artigo, inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º A não conversão do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

§ 3º A não conversão do RPS para NFS-e, ou a conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 16.** O detalhamento dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS, nos termos do inciso I do art. 13, emitidos pelos prestadores de serviços, para os fins de substituí-los por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e, serão definidos pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

## **CAPÍTULO VIII DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO**

**Art. 17.** O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Parágrafo Único:** O disposto no “caput” não se aplica:

I - aos contribuintes substitutos e aos responsáveis solidários, na forma da legislação em vigor, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do Município de Novo Xingu, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao MEI - Microempreendedor Individual, estabelecidos no Município de Novo Xingu, optantes pelo tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

**Art. 18.** A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no “caput” do art. 17 até a data de validade nele constante.

**Parágrafo Único:** Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica através do endereço indicado no “caput” do art. 17 que calculará os acréscimos legais, de acordo com nova data de vencimento das obrigações.

**Art. 19.** São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

I - comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet;

II - comprovante emitido pelo Terminal de Auto-Atendimento Bancário, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;

III - comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

## **CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO DA NFS-e**

**Art. 20** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, no prazo máximo de 07 (sete) dias de sua emissão.

**Parágrafo Único:** Decorrido o prazo estabelecido no caput, deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Autoridade Fiscal, mediante solicitação de cancelamento.

## **CAPÍTULO X DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA DIGITAL – NFSA-d**

**Art. 21.** A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, é destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I – pessoa jurídica inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC que não estejam enquadradas com código de prestação de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

II – pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC que prestem serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao Município de Novo Xingu;

III – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Novo Xingu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a III do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Novo Xingu.

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a respectiva prestação de serviços.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À**

### **NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA DIGITAL – NFSA-d**

**Art. 22** - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, conterá no mínimo, as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV – indicação de opção do Simples Nacional;
- V – indicação do município onde o serviço foi prestado;
- VI - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão sócia ou denominação social;
  - b) nome Fantasia;
  - c) endereço;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Novo Xingu – CMC, se houver;
  - f) número de telefone.
  - g) "e-mail";
- VII - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social ou denominação social;
  - b) endereço;
  - c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;

d) número de telefone;  
e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;  
f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Novo Xingu - CMC, se houver.

VIII - discriminação do serviço;  
IX - valor total da NFS-e;  
X – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;  
XI - código do serviço constante no Código Tributário do Município de Novo Xingu;  
XII – indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAEFiscal;  
XIII - valor total das deduções, se houver;  
XIV - valor da base de cálculo;  
XV – alíquota do ISS;  
XVI - valor do ISS.

§ 1º - A NFSA-d conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Novo Xingu, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d.

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - DMS-e**

**Art. 23.** A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e é compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 24** O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

**Parágrafo Único:** Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput:

I – as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

II – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

III - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados à empresa;

IV – os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

V – os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VI – os partidos políticos;

VII – as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;

VIII – as fundações de direito privado;

IX – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

X – os condomínios edilícios;

XI – os cartórios notariais e de registros públicos;

XII – as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

**Art. 25** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Novo Xingu, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica –

DMS-e, dispensando sua escrituração por parte do contribuinte.

Parágrafo Único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

**Art. 26.** A DMS-e destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ou não ao Município de Novo Xingu, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

§ 1º Entende-se por serviços vinculados aos responsáveis tributários aqueles cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§ 2º A DMS-e deverá registrar mensalmente:

I - as informações cadastrais do declarante;

II - os dados de identificação do prestador, do tomador dos serviços ou do responsável tributário;

III - os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Novo Xingu;

IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII - a inexistência de serviço prestado, tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DMS-e, se for o caso;

VIII - o valor do imposto declarado como devido, inclusive em regime de estimativa, ou retido a recolher;

IX - a causa excludente da responsabilidade tributária.

§ 3º Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados;

II - do pagamento ou crédito, considerando-se o evento que primeiro se efetivar, no caso de serviços tomados;

III - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União.

§ 4º O sistema da DMS-e conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - escrituração de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores que ele oferece à tributação do ISSQN;

II - emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;

III - geração da DMS-e para impressão;

IV - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte com código de barras utilizando padrão FEBRABAN e/ou padrão estabelecido pela Prefeitura de Novo Xingu.

§ 5º A requerimento do interessado ou de ofício, o Fisco Municipal, desde que atendidos os interesses da arrecadação ou da fiscalização tributária, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DMS-e.

**Art. 27** Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos, referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMSe, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

**Art. 28.** Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência.

**Art. 29.** Os tomadores de serviços, pessoas jurídicas estabelecidos no Município, ficam obrigados a declarar, através do sistema de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) recebidas.

**Art. 30.** Os prestadores de serviços estabelecidos no Município que não emitam NFS-e ficam obrigados a declarar, através do sistema de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) emitidas.

**Art. 31.** Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar, na Declaração Mensal de Serviços Eletrônicas – DMS-e, as NFS-e emitidas ou recebidas, desde que geradas pelo sistema de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura de Novo Xingu.

**Art. 32.** Fica a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças autorizado a promover as medidas necessárias para implantação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônicas – DMS-e.

**Parágrafo Único:** O manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos da DMS-e estarão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.novoxingu.rs.gov.br/>

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Novo Xingu até que tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua emissão.

**Parágrafo Único:** Transcorrido o prazo previsto no caput, deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação formal à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, sendo a resposta entregue ao interessado através de meio magnético.

**Art. 34.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Art. 35.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU -  
RS, em 17 de Abril de 2019.**

**JAIME EDSSON MARTINI  
Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**DILAMAR CEZAR CONTERATTO  
Secretário Municipal de Adm., Planej. e Finanças**